



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 19 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de fevereiro de 2026.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 19 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de treze Créditos Adicionais Especiais no valor global de R\$ 112.429,30 (cento e doze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), destinados a utilização de recursos federais reprogramados para o exercício vigente, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35¹ do Regimento Interno.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação ao valor para cobrir as despesas da execução desse projeto, o art. 2º assegura que sua totalidade será pelo *superávit* financeiro verificado em 31 de dezembro de 2025, dos rendimentos de aplicações financeiras aferidos em 2026 e do excesso de arrecadação proveniente do repasse de recursos do Governo Federal.

Assim, faz-se adequado a observação atinente ao art. 43, § 1º, incisos I e II², da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

¹ “Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre I - as leis orçamentárias, suas alterações e créditos adicionais;”: (Destacado)

² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superavit* financeiro como mencionado em seu art. 2º, e do excesso de arrecadação mencionados, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto ou até mesmo pela simples informação, com os valores estabelecidos, no ofício.

Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

No que diz respeito ao mérito, seguindo o que ordena o art. 35 do Regimento Interno, não parece haver qualquer irregularidade que enseje sua rejeição.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 04 de março de 2026.

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Relatora

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o *superavit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=AD6F0DH622B1U4BD>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AD6F-0DH6-22B1-U4BD



ASSINADO POR Jovilene Silvana da Silva Amaral - AD6F-0DH6-22B1-U4BD